

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 135/92**

de 4 de Março

Considerando que em 1 de Setembro de 1991 entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, diploma através do qual se criou a carreira de técnico superior de serviço social, integrada no grupo das carreiras do pessoal técnico superior de regime geral, e se fixou o regime de transição dos actuais técnicos de serviço social para a nova carreira;

Considerando ainda o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 51/83, de 21 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 892/85, de 23 de Novembro, substituído pelo quadro constante do anexo V da Portaria n.º 461/87, de 2 de Junho, é criada a carreira de técnico superior de serviço social, com as categorias de assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe e técnico superior de 2.ª classe e com a dotação global de quatro lugares, conforme mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º São extintos os correspondentes lugares da carreira de técnico de serviço social do mesmo quadro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1992.

Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Jorge de Assunção Rodrigues Teixeira Pinto*, Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

**Mapa anexo**

Número de lugares	Categoria
4	Técnico superior de serviço social: Assessor principal. Assessor. Técnico superior principal. Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 136/92**

de 4 de Março

Considerando vantajoso o reajustamento das percentagens dos activos representativos das provisões técni-

cas a serem respeitadas pelas seguradoras a partir de 31 de Dezembro de 1991:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, e ao abrigo do Despacho n.º 18/91-XII, de 6 de Dezembro, do Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O mapa constante do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/86, de 2 de Junho, é substituído pelo seguinte:

Natureza dos activos	Percentagens	
	Mínima	Máxima
Títulos do Estado Português (exceptuando bilhetes do Tesouro e certificados de dívida CLIPs) e títulos emitidos pelos Governos Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores .....	30	-
Obrigações (as não cotadas em bolsas de valores não podem ultrapassar 20% do total desta rubrica)	-	50
Acções cotadas em bolsas de valores .....	-	15
Títulos de participação e unidades de participação em fundos de capital de risco cotados em bolsas de valores .....	-	5
Terrenos e edifícios, empréstimos hipotecários sobre os mesmos, acções cotadas de sociedades imobiliárias e unidades de participação em fundos de investimento imobiliário .....	-	45
Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário .....	-	15
Bilhetes do Tesouro, certificados de dívida CLIPs, depósitos a prazo e certificados de depósito ...	-	20
Outros activos, conforme esquema estabelecido por norma do Instituto de Seguros de Portugal ....	-	10

2.º As provisões técnicas não podem ser aplicadas em montante superior a:

- a) 10% em títulos emitidos e empréstimos concedidos a uma só empresa;
- b) 20% em títulos emitidos e empréstimos concedidos a empresas em relação de domínio ou de grupo;
- c) 10% num ou em vários terrenos ou edifícios suficientemente próximos entre si para poderem ser considerados como um único investimento.

3.º As seguradoras (sede ou sucursal) podem cobrir com activos não congruentes, sob a forma de acções e obrigações cotadas em bolsas de valores de Estados membros da Comunidade Económica Europeia, até 10% das suas responsabilidades numa moeda determinada.

4.º O limite mínimo estabelecido em títulos do Estado e o limite máximo estabelecido em obrigações não se aplicam às responsabilidades exigíveis em moeda estrangeira.

5.º O limite máximo estabelecido relativamente a unidades de participação em fundos de capital de risco poderá ser preenchido por unidades de participação em fundos consignados nos termos em que o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 187/91, de 17 de Maio, permite que estes subsistam.

6.º O disposto na presente portaria é já aplicável às provisões técnicas calculadas em relação a 31 de Dezembro de 1991.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1992.

O Secretário de Estado do Tesouro, *José Monteiro Fernandes Braz*.